



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Sociedade Limitada Unipessoal no Brasil

ORIENTANDA – LARISSA MOURA DOS SANTOS

ORIENTADORA – EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA  
2023

LARISSA MOURA DOS SANTOS

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA:**

Sociedade Limitada Unipessoal No Brasil

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.<sup>a</sup> Orientadora Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA  
2023

LARISSA MOURA DOS SANTOS

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA:**  
Sociedade Limitada Unipessoal No Brasil

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Edwiges Conceição Carvalho Corrêa      Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a): Djalma Tavares De Gouveia Neto      Nota:

## RESUMO

Larissa Moura dos Santos

A Sociedade Limitada Unipessoal (Ltda. Unipessoal) é um tipo de sociedade empresarial permitido no Brasil. Ela permite que uma única pessoa seja o único sócio e detenha todo o capital social da empresa. Esse modelo oferece ao empreendedor a possibilidade de atuar como uma pessoa jurídica, separando seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa e limitando sua responsabilidade aos valores investidos, a Sociedade Limitada Unipessoal deve cumprir as exigências legais e realizar o registro nos órgãos competentes, como a Junta Comercial, para garantir sua validade e operação regular.

**Palavras-chave:** Sociedade Limitada. Unipessoal. Responsabilidade Limitada. Capital Social. Pessoa Jurídica. Flexibilidade.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é analisar a importância das Sociedades Empresariais Unipessoais e as vantagens e obrigações geradas para os seus administradores.

A Sociedade Limitada Unipessoal é uma forma de organização empresarial que surgiu no Brasil para atender às necessidades de empreendedores individuais que desejam exercer suas atividades como pessoa jurídica, com a separação patrimonial e a limitação de responsabilidade característicos das sociedades limitadas.

Anteriormente, a legislação brasileira exigia a presença de, pelo menos, dois sócios para a constituição de uma sociedade limitada. No entanto, visando facilitar a formalização e estimular o empreendedorismo individual, a Lei nº 13.874/2019 introduziu a possibilidade de constituição da Sociedade Limitada Unipessoal (Ltda. Unipessoal) no país.

Esse novo tipo societário permite que uma única pessoa detenha todas as quotas da empresa, atuando como o único sócio. Dessa forma, o empreendedor pode operar sua atividade empresarial com a flexibilidade e a autonomia que uma empresa individual proporciona, ao mesmo tempo em que desfruta da limitação de responsabilidade e da proteção patrimonial oferecida pelas sociedades limitadas.

A Sociedade Limitada Unipessoal no Brasil deve seguir as disposições do Código Civil e cumprir as exigências legais para sua constituição e funcionamento adequados. Isso inclui realizar o registro nos órgãos competentes, como a Junta Comercial, e observar as obrigações fiscais, contábeis e trabalhistas pertinentes.

Com a introdução da Sociedade Limitada Unipessoal, empreendedores individuais têm uma opção mais adequada para formalizar seus negócios, garantindo a segurança jurídica e a proteção patrimonial necessárias para o desenvolvimento de suas atividades empresariais no Brasil.

A metodologia de estudo foi a revisão bibliográfica, buscando referências em livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência, entre outros materiais relevantes onde se objetiva fornecer um panorama geral sobre o tema, na sua primeira seção será abordado a sua origem, evolução histórica, conceitos fundamentais, aspectos legais.

Já a segunda seção, será abordado o empresário individual e a limitação de

responsabilidade, a conceituação de empresário individual, a antiga EIRELI.

Na terceira seção será abordado a sociedade limitada unipessoal, apresentando o projeto de lei 6698/2013, e também exemplos da unipessoalidade no direito societário brasileiro, a unipessoalidade no exercício de empresa, a subsidiária integral, a unipessoalidade temporária, a unipessoalidade nas sociedades simples e por fim a sociedade unipessoal na advocacia

## NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ESSENCIAIS

### 1.1– Origem Histórica

Há notícias de institutos de Direito Comercial como contrato principal e empréstimo com juros no Código de Hammurabi. O direito comercial em Roma ficou obrigado a seguir às regras gerais do direito privado. Teixeira (2018, p.37) relata que:

Nas palavras de Levin Goldschmidt, o desenvolvimento do conceito de propriedade individual foi fundamental para o intercâmbio de bens, especialmente dos bens móveis; isso desde os tempos primitivos. Toda circulação de mercadorias na sua fase inicial é o comércio de troca, um comércio realizado por andarilhos (comércio de rua) em que a negociação se dá por conta própria. Mas aos poucos foi aparecendo a mercadoria intermediária, o dinheiro, e do natural negócio de troca foi-se formando o comércio de compra, certamente pela primeira vez no tráfico internacional.

A ausência de normas específicas para o comércio foi decisiva para a elaboração gradativa de um conjunto normativo que posteriormente nasceria o Direito Comercial como ramo do Direito. Com o fim do Império Romano, a Lei Estatutária não permitia que certas práticas comerciais como o juro fossem incluídas em suas regras. Assim, os comerciantes conseguiram superar a ausência de regulamento nos sistemas jurídicos influenciados pelo direito romano. O Direito Canônico começou a ter mais oportunidades legais para os negócios florescerem a partir de então. Teixeira (2018, p. 38, 39) diz que:

O Direito Comercial, em sua evolução, pode ser dividido em 3 fases: 1ª – dos usos e costumes (fase subjetiva, que se inicia na Antiguidade, consolidando-se fundamentalmente na Idade Média, indo até 1807, ano da edição do Código Comercial francês); 2ª – da teoria dos atos de comércio (fase objetiva, de 1807 até 1942, ano marcado pela edição do Código Civil italiano); 3ª – da teoria da empresa (fase subjetiva moderna, a partir de 1942 até o presente momento). Passaremos ao estudo dessas teorias; os usos e costumes serão tratados no item sobre as fontes do Direito.

O desenvolvimento do Direito Comercial se deu sem experiência social e jurídica prévia, sem mensurar os resultados, correndo riscos. No entanto, quando a common law tinha instituições satisfatórias para os comerciantes, eles recorreram a elas e não criaram novas. Talvez por isso nunca tenha havido uma grande linha divisória entre Direito Civil e Direito Comercial. Inicialmente, a maioria das instituições comerciais generalizou em seu uso, mas isso não significa que o Direito Comercial precedeu o Direito Civil.

## 1.2 – Conceito da Sociedade Empresária

Duas instituições jurídicas atuam na construção do conceito de sociedade empresarial pessoa jurídica de um lado e do outro atividade comercial. Esse conceito é baseado na ideia de pessoa jurídica, ou seja, pessoa jurídica que exerce atividade econômica na forma de empresa. Coelho (2020, p.135) diz que:

Na construção do conceito de sociedade empresária, dois institutos jurídicos servem de alicerces. De um lado, a pessoa jurídica, de outro, a atividade empresarial. Uma primeira aproximação ao conteúdo deste conceito se faz pela ideia de pessoa jurídica empresária, ou seja, que exerce atividade econômica sob a forma de empresa. É uma ideia correta, mas incompleta ainda. Somente algumas espécies de pessoa jurídica que exploram atividade definida pelo direito como de natureza empresarial é que podem ser conceituadas como sociedades empresárias. Além disso, há pessoas jurídicas que são sempre empresárias, qualquer que seja o seu objeto. Um ponto de partida, assim, para a conceituação de sociedade empresária é o da sua localização no quadro geral das pessoas jurídicas.

No direito brasileiro, as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos que são de um lado, as pessoas jurídicas de direito público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias; de outro, as de direito privado, compreendendo todas as demais, uma pessoa de direito público encontra-se em posição privilegiada em relação a uma pessoa de direito privado, ao passo que uma pessoa de direito privado está igualmente relacionada entre as demais pessoas de direito privado.

A razão para isso é que a lei inclui as pessoas jurídicas que são empresas públicas, constituídas exclusivamente por recursos públicos, mas sujeitas ao regime de direito privado por determinação constitucional. Essa ideia traz, inclusive, a atual subdivisão ao grupo das pessoas jurídicas de direito privado.

De um lado, as chamadas empresas estatais, que incluem empresa de economia mista na qual são constituídas pessoas físicas, ainda que minoritárias, cujo capital é majoritariamente ou integralmente com recursos do poder público, e a referida empresa pública, por outro lado, as pessoas jurídicas não estatais de direito privado, que incluem fundações, associações e empresas.

O que caracterizaria uma pessoa jurídica de direito privado não estatal como simples empresa ou negócio seria a forma de descobrir seu objeto. Coelho (2020,

p.135) diz que:

Por critério de identificação da sociedade empresária elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. Esse critério material, que dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade efetivamente exercida pela sociedade, na definição de sua natureza empresarial, é apenas excepcionado em relação às sociedades por ações. Estas serão sempre empresárias, ainda que o seu objeto não seja empresarialmente explorado (CC, art. 982, parágrafo único; LSA, art. 2º, § 1º). De outro lado, as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedades simples, independentemente de qualquer outra característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único). Salvo nestas hipóteses — sociedade anônima, em comandita por ações ou cooperativas —, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial dependerá, exclusivamente, da forma com que explora seu objeto. Uma sociedade limitada, em decorrência, poderá ser empresária ou simples: se for exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, será empresária; caso contrário ou se dedicando a atividade econômica civil (sociedade de profissionais intelectuais ou dedicada à atividade rural sem registro na Junta Comercial), será simples.

Este critério, que enfatiza a forma como a atividade da empresa é realizada na determinação da natureza empresarial, é excepcional para sociedades anônimas.

### 1.3 – Personalização da Sociedade Empresária

A pessoa jurídica é um dispositivo legal destinado a simplificar a disciplina de certas relações entre os homens na sociedade. Não existe o dispositivo fora da lei, ou seja, fora dos conceitos tecnológicos compartilhados pelos membros da comunidade jurídica. Este meio destina-se muito precisamente a permitir que certos sujeitos de direito pratiquem atos jurídicos em geral. Em vez disso, um sujeito jurídico é um gênero do qual uma pessoa é uma espécie. De acordo com Tomazette (2017, p.294):

A personalidade jurídica é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações”. Não é a simples condição de sujeito de direito que caracteriza a personalidade, mas a aptidão genérica para tanto, uma vez que os entes despersonalizados também podem praticar atos jurídicos, também são sujeitos de direitos, mas só podem fazer o essencial ao cumprimento de sua função ou o expressamente autorizado. Distinguem-se as pessoas jurídicas dos entes despersonalizados como o espólio e a massa falida pela amplitude da capacidade de adquirir direitos e obrigações inerente à personificação e ausente nos demais entes.

O que distingue um sujeito jurídico despersonalizado de um sujeito jurídico individualizado é o regime jurídico que o sujeito segue, em termos de autorização geral para a prática de atos jurídicos. Embora as pessoas estejam autorizadas a

praticar todos os atos legais que não sejam expressamente proibidos, as pessoas jurídicas desumanizadoras só poderão praticar os atos que estão praticando, sem prejuízo da lei da personalização autónoma, a pessoa coletiva responderá com o seu próprio património pelas obrigações que assumir. As consequências da personalização empresarial são verdadeiros princípios do direito societário. Rodrigues (2000, p. 66-67) afirma:

A constituição de uma instituição envolve: uma ideia que cria um vínculo social, unindo indivíduos que visam a um mesmo fim; e uma organização, ou seja, um conjunto de meios destinados à consecução do fim comum. A instituição tem uma vida interior representada pela atividade de seus membros, que se reflete numa posição hierárquica estabelecida entre os órgãos diretores e os demais componentes, fazendo, assim, com que apareça uma estrutura orgânica. Sua vida exterior, por outro lado, manifestasse através de sua atuação no mundo do direito, com o escopo de realizar a ideia comum.

A par das teorias que negavam a existência da pessoa jurídica, ou a consideravam uma ficção, desenvolve-se uma teoria que considera a pessoa jurídica uma realidade, realidade esta que preexiste à lei. Nas pessoas jurídicas, haveria uma vontade individualizada, própria, e onde há vontade há direito, e onde há direito há um sujeito de direitos. Concebe a pessoa jurídica como um organismo natural, tal qual o ser humano, possuindo uma vontade própria, interesses próprios e património próprio. Não tratamos de abstrações, mas de entes reais que produzem e sofrem efeitos. Afirmou Ferrara (1956, p. 32):

O paradoxo central de toda esta teoria está na suposição gratuita que o ente coletivo tenha uma vontade própria. Porém, uma vontade não pode ter no sentido psicológico. Ora, apenas os homens possuem uma vontade, não seres extrahumanos, assim ditos sociais. É certo que o querer dos indivíduos associados, reagindo e combinando-se entre si, se modificam, sujeitam-se a atrações, influências e interferências, de modo que o resultado do querer conjunto dos associados é diferente no conteúdo da vontade inicial dos indivíduos, mas não se cria com isso uma vontade diversa atribuível a um ente misterioso que sobrepõe a todos e tudo penetra [...] A vontade é sempre de homens, e só nos homens é concebível.

Tal concepção representou um passo fundamental no desenvolvimento da pessoa jurídica, ao reconhecer a realidade inerente a tais entes. Todavia, tal concepção é falha, quando identifica a vontade da pessoa moral com a da pessoa física. Há sem dúvida uma realidade, mas não uma realidade orgânica que é inerente exclusivamente aos seres humanos.

Prova disso é que uma sociedade com todos os elementos não é considerada

pessoa jurídica se não tiver protocolado seu contrato social junto aos órgãos competentes, ou seja, se carecer de reconhecimento estatal. Isso se confirma pelo fato de vermos na legislação brasileira que, embora reúnam os fundamentos necessários, os grupos societários não possuem personalidade justamente por carecerem de reconhecimento estatal. Assim, uma pessoa jurídica é uma entidade técnica, o que pressupõe dois elementos, a saber, fundação + reconhecimento.

#### 1.4 – Classificação das Sociedades Empresárias

Nem todos os indivíduos que exercem atividade econômica se qualificam como empresários individuais, as empresas comerciais que exercem atividade empresarial, ou seja, exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

As sociedades podem ser de duas categorias: a) sociedades simples, que são aquelas que exploram atividade econômica não empresarial; b) sociedades empresárias, que exploram atividade empresarial. Coelho (2017, p. 141) diz:

Classificam-se as sociedades empresárias segundo diversos critérios. Cuidarei de três deles, de maior importância. Primeiramente, a classificação das sociedades de acordo com a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; em seguida, a classificação quanto ao regime de constituição e dissolução; por fim, a classificação quanto às condições para alienação da participação societária. Antes de examinar cada um destes critérios, no entanto, faz-se necessário apresentar a enumeração dos tipos societários existentes no direito empresarial. São eles: a sociedade em nome coletivo (N/C), a sociedade em comandita simples (C/S), a sociedade em comandita por ações (C/A), a sociedade em conta de participação (C/P), a sociedade limitada (Ltda.), e a sociedade anônima ou companhia (S/A). Desses seis tipos societários, deve-se destacar a sociedade em conta de participação, que a lei define como despersionalizada (CC, arts. 991 a 996). Dela se cuidará em momento próprio. Por ora, melhor desconsiderá-la, por motivos didáticos, na classificação das demais sociedades empresárias.

Segundo o art. 983 do Código Civil: “a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”. Ramos (2016, p.280) vem informar que:

Assim, uma sociedade empresária pode organizar-se das seguintes formas: a) sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044); b) sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); c) sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087); d) sociedade anônima (arts. 1.088 a 1.089 c/c a Lei 6.404/1976); e) sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092). A sociedade simples, por sua vez, não ganhou a previsão de tipos societários específicos, mas pode, segundo a dicção do art. 983, organizar-

se sob a forma de um dos tipos de sociedade empresária, com exceção das sociedades por ações, em razão da regra do art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, uma sociedade simples pode organizar-se das seguintes formas: a) sociedade simples pura ou simples simples (arts. 997 a 1.038); b) sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044); c) sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); d) sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087).

É preciso destacar ainda a sociedade cooperativa, que é considerada sempre uma sociedade simples, independentemente do seu objeto social (art. 982, parágrafo único, do Código Civil).

Por fim, as sociedades empresárias são formas jurídicas utilizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas para exercer atividades empresariais de forma organizada. Elas podem ser constituídas com o objetivo de gerar lucro por meio do desenvolvimento de atividades econômicas.

## **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **2.1 – O Empresário Individual**

O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços.

O legislador não se preocupou apenas em definir o empresário individual, mas também teve o cuidado de estabelecer um conjunto de regras gerais para a disciplina da atividade empresarial individual.

Nesse sentido, por exemplo, o Código Civil estabeleceu certas proibições relativas às atividades comerciais individuais. Estas proibições resultam quer de proibições estabelecidas na legislação, quer da incapacidade do agente econômico. Assim, o Código Civil, em seu art. 972, diz que “podem exercer a atividade de empresário aqueles que tenham plena capacidade civil e não estejam legalmente impedidos”.

### **2.2 – A EIRELI**

A EIRELI – Sociedade Limitada – foi criada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que entrou em vigor em janeiro de 2012, essa lei trouxe importantes

alterações ao Código Civil,

Pode-se dizer que a EIRELI é um instituto jurídico semelhante a uma sociedade por quotas, mas com uma única pessoa. Assemelha-se também à figura do empresário individual, mas com responsabilidade limitada deste empresário. Vejamos o que diz Tomazette (2017, p.91):

A EIRELI atuará no mundo concreto e terá uma série de direitos e obrigações próprios que não se confundem com os direitos e obrigações do seu titular. A condição de pessoa jurídica lhe dá uma autonomia patrimonial e obrigacional que permite a separação entre o que diz respeito à atividade empresarial e o que diz respeito a outras atividades do titular. Essa separação é o grande motivo da sua criação e, embora já tenha sido criticada, é perfeitamente justificável, nos mesmos moldes que se tem hoje para uma sociedade limitada.

A EIRELI é portanto um instituto através do qual um empresário individual pode utilizar os princípios de separação de bens e da limitação de responsabilidade para desenvolver a atividade econômica. Resalta-se que a EIRELI hoje foi banida do nosso ordenamento jurídico, dando lugar a SLU.

## **A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

### **3.1 – Projeto de Lei 6698/2013**

O Projeto de Lei 6698/2013 veio para fazer modificações no caput do artigo 980-A, "A sociedade anônima individual será constituída por uma única pessoa física titular da totalidade do capital. "

Atualmente, nos termos do artigo 980-A, foi excluída toda a seção que determina o valor mínimo do capital devidamente integralizado e cujo valor mínimo é 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Quando a EIRELI foi criada, a exigência de capital mínimo integralizado não diminuiu de forma alguma a constituição de sociedades anônimas, que não tinham exigência de capital mínimo e em muitos casos utilizavam um sócio sem interesse social apenas para manter sua existência.

O projeto também permite que uma pessoa física estabeleça mais de uma empresa com essa modalidade.

A maior inovação representada pelo projeto é a criação de uma sociedade

unipessoal de responsabilidade limitada denominada SLU; Esta empresa oferece a todas as pessoas, reais ou jurídicas, a oportunidade de constituir uma empresa com um único “sócio”. Existe também a possibilidade de a SLU ser uma empresa ou uma simples sociedade anônima que atende atividades comerciais ou profissionais. A SLU tem as mesmas regras de uma sociedade por quotas, exceto pelo pluralismo social, sendo ainda possível converter uma sociedade por quotas em SLU ou vice-versa.

O SLU vem promover a iniciativa empreendedora, que é um vetor da nossa economia, dessa forma podemos garantir que não haja pessoas que celebrem contratos com empresas sem intenções genuínas, evitando o que popularmente se chama de “laranja”, e ao mesmo tempo as empresas legais podem organizar-se de forma mais flexível para realizar suas atividades em grupos econômicos.

## 3.2 – Unipessoalidade no Exercício de Empresa

### 3.2.1 – Subsidiária Integral

A Lei das Sociedades por Ações, aprovada em 1976, procurou promover as grandes empresas e o próprio mercado, justificando assim a aceitação de sociedades unipessoais em grupos de facto, ressalvada a regra da pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade, como verificada no artigo 80, I da Lei das Sociedades por Ações, e a necessária dissolução da sociedade reduzida a um só sócio, nos termos do artigo 206, I, “d”. Isso cria a indicação de subsidiária integral, regulamentada nos artigos 251 a 253 da Lei das Sociedades por Ações. Teixeira (2018, p. 243) diz que,

“Subsidiária” pode ser tida como uma sociedade controlada (aquela cujo controle é exercido por outra sociedade, conforme tratado em outro item), isso porque uma subsidiária integral é uma espécie de setor da companhia responsável por desenvolver certas atividades dentro do ramo de atividade econômica em que atua sua controladora.

Trata-se da denominada sociedade unipessoal, pois a subsidiária integral é uma companhia cuja titularidade das ações é exclusivamente de uma sociedade anônima brasileira; por isso a expressão “integral”, uma vez que a totalidade das ações é de propriedade de tão somente uma única companhia. Ela será constituída por escritura pública.

Alguns estudiosos dizem que apesar dos artigos citados acima, carecem de regulamentação específica sobre responsabilidade, conflito de interesses ou

publicidade para empresas com um só membro do grupo, como se o legislador acreditasse na promoção espontânea de interesses sociais por um único sócio, sem a legalidade sistema forçando-a a fazê-lo.

Não obstante esta posição, existe uma disposição legal na referida Lei que merece análise. Destaca-se, portanto, que controlada 100% é a sociedade anônima constituída por um único acionista, que necessariamente preenche a condição de sociedade brasileira, constituída com base em escritura pública, única hipótese do ato constitutivo da empresa na legislação brasileira, que não pode ser formalizada por instrumento particular. Existem duas maneiras de converter uma empresa em uma subsidiária integral, de um lado, a aquisição da totalidade das ações de emissão de determinada empresa por uma sociedade brasileira e, de outro, uma operação de incorporação de ações.

### 3.2.2 – Unipessoalidade Temporária

No ordenamento jurídico brasileiro, além da subsidiária integral, existe também outra forma de sociedade unipessoal, que é a redução de uma empresa a um único sócio, isso ocorre nos seguintes momentos conforme previsão legal: Art. 1.028 do Código Civil. Segundo o artigo, liquidação de cotas decorrente de falecimento de um dos sócios; Expulsão judicial ou plena do quadro social, nos termos dos artigos 1.004, § único e 1.030, § único e 1.085 do Código Civil; 1.077 do Código Civil. separação por oposição nos termos do artigo; e mesmo nas causas cíveis, o artigo 1.029 do Código Civil, retirada sem motivo de acordo com o artigo.

Esta hipótese reflete a permissão explícita do legislador para que a empresa permaneça com um único sócio por um determinado período de tempo até que o pluralismo seja restaurado. Este período pode variar dependendo do tipo de empresa. Nas sociedades anônimas, poderá ser até à próxima assembleia geral ordinária, e nas restantes sociedades anônimas, no prazo de 180 dias. No entanto, importa referir que o prazo de contagem inicial de 180 dias não está claramente determinado no Código Civil; mas a doutrina tende a entender a data de início do censo como a data em que o número de sócios é reduzido para um. Caso o novo sócio não seja aceito após decorrido o prazo legal, aplica-se o artigo 1.033 do Código Civil. De acordo com o artigo, a empresa é extinta de pleno direito.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

Apesar disso, verifica-se que o Poder Judiciário, ao aplicar o princípio da proteção da empresa conforme enunciado, permitiu que a empresa continuasse como sócia única, por tempo indeterminado e com responsabilidade limitada, e tomou decisões desdenhosas. Está comprovado que o ambiente jurídico brasileiro tende a aceitar a sociedade unipessoal como forma de limitar a responsabilidade do empresário individual.

### 3.2.3 – Sociedade Unipessoal na Advocacia

Afirma-se que a sociedade de advogados é uma sociedade de natureza civil – simples, na dicção do novo Código Civil de 2002 – e organizada sob a forma de sociedade em nome coletivo, ou seja, respondem todos os sócios de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. De acordo com Ramos (2016, p.94)

O Código Civil não faz menção expressa nesse sentido, mas a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) versa, em seus arts. 15 a 17, sobre a sociedade de advogados, dispondo que ela é uma “sociedade civil de prestação de serviço de advocacia” submetida à regulação específica prevista na referida lei.

Ora, se aplicarmos à risca a regra do art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002 às sociedades de advogados, forçoso seria reconhecer que os escritórios de advocacia com estrutura complexa deixam de ser sociedades simples para se tornarem sociedades empresárias, já que neles é fácil perceber a presença do chamado elemento de empresa, além de a prestação dos serviços se tornar altamente "impessoalizada".

Em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil atualizou o regulamento de seu Estatuto da Advocacia para incluir a sociedade unipessoal no diploma legal.

Nessa nova redação, os advogados podem constituir sociedade simples,

unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, que deve ser regularmente registrada no conselho seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Por essa resolução, a sociedade deverá ter o nome completo ou parcial do profissional responsável, que responderá de forma ilimitada por danos causados aos clientes.

A motivação para o desenvolvimento dessa demanda foram os ganhos tributários que os profissionais do Direito, que atuavam sozinhos, poderão usufruir, fato que não ocorria até então, prejudicando tais advogados quando comparados os direitos e benefícios que as sociedades pluripessoais de advogados detinham.

## **CONCLUSÃO**

A questão da responsabilidade financeira ilimitada dos comerciantes sempre resultou em ampla discussão desde o início da atividade empresarial. No momento em que o devedor deixou de pagar com a vida ou com a liberdade, iniciou-se um ciclo que continua até hoje no âmbito das atividades económicas e sociais. À medida que o indivíduo descobria que não conseguia realizar determinadas atividades sozinho, surgiu a necessidade de organização com outros indivíduos, criando assim as primeiras associações.

Tais associações foram as precursoras da ideia de preservação e proteção dos bens pessoais dos participantes, o que motivou diretamente o desenvolvimento do instituto da subjetividade jurídica. Conferindo a estas associações, por sua vez, a capacidade para os atos jurídicos previstos no direito positivo, incluindo a possibilidade de autonomia patrimonial. Foi esta adaptação que permitiu a expansão das atividades empresariais, pois com ela vieram as limitações de propriedade.

Esta restrição, autónoma e separada da propriedade dos seus membros, aceita em determinados tipos sociais, foi, pelo contrário, amplamente aceita em diversos ordenamentos jurídicos. No entanto, a questão da limitação da responsabilidade do empresário individual foi objeto de acirrada disputa, uma vez que o conceito de empresa como vontade de pessoa coletiva formada pela pluralidade dos seus componentes levou à rejeição da limitação da responsabilidade do empreendedor individual.

Para ultrapassar esta situação, são muitos os casos em que os empresários decidem criar empresas de fachada compostas por “sócios laranja”, recorrendo à assistência e consentimento de terceiros para tirar partido da responsabilidade limitada na condução dos seus negócios. Esta situação, embora juridicamente válida, não é a que se esperava, quer pelos inúmeros problemas que a relação entre os parceiros pode causar, quer pelos efeitos deletérios que provocam nos participantes da ficção.

Atualmente, tem havido um movimento amplo e global no sentido da adoção de limitações de responsabilidade para empreendedores individuais. Se a lei reconhece a existência de um interesse social em limitar o risco do

empreendedorismo coletivo, o mesmo interesse manifesta-se em relação aos empresários individuais. E precisamente graças a esse reconhecimento, a responsabilidade de um empresário individual é cada vez mais limitada em vários sistemas jurídicos, principalmente através da aquisição de empresas individuais.

A sociedade unipessoal, baseada no conceito institucional de sociedade, é entendida como uma estrutura organizacional que serve como ferramenta para atingir determinados fins, como a possibilidade de criação de uma pessoa jurídica separada do empresário. Desta forma, não só garante a limitação da responsabilidade do empresário individual, mas também possibilita a ampliação da circulação e da liquidez da empresa e possibilita a sua independência e permanência em relação ao sócio.

Apesar disso, a aceitação da propriedade exclusiva pelo ordenamento jurídico brasileiro depende de ajustes legislativos inteiramente possíveis e juridicamente justificáveis, especialmente quando se analisam os benefícios econômicos decorrentes desse reconhecimento jurídico. Isto não significa que qualquer legislação futura na matéria deva ser flexibilizada, pelo contrário, deve ser desenvolvida uma regulamentação estrita das suas relações internas e externas para proteger os direitos e interesses de terceiros, pois a clareza na separação de bens deve permitir, além de limitar a responsabilidade, amplo conhecimento de terceiros sobre a existência e manutenção deste departamento.

Alguns requisitos básicos devem ser estabelecidos, tais como: ampla disponibilização de informações sociais a terceiros por meio do registro de atos societários; a obrigação de acrescentar o termo “empresa unipessoal” à unidade empresária e a sua utilização em todos os documentos e transações; e informar amplamente terceiros sobre possíveis alterações relativas à natureza da propriedade separada. Além disso, é necessário estabelecer garantias relativas à integridade do capital, à avaliação independente dos ativos e à responsabilidade pessoal pela correta avaliação e solvência dos empréstimos.

O Projeto de Lei 6.698/2013, do senador Paul Bauer, representa uma inovação significativa para o panorama empresarial do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme apontado, apresenta alguns pontos considerados necessários ao bom funcionamento das sociedades unipessoais e busca justamente regularizar os empresários, além de limitar a proliferação de sociedades fictícias.

Como se pode observar, as microempresas e as pequenas empresas representam um fenômeno socioeconomicamente significativo não apenas em uma única região, mas em todo o Brasil, e deve ser fortalecido por meio de incentivos e expansão do crédito e, sobretudo, investindo na redução da burocracia e na facilitação da legalização de pequenos empresários.

É sabido que a maioria dos pequenos empresários agem por conta própria e têm todo o seu patrimônio em risco ao fazer negócios, como é o caso das empresas individuais, ou tendo que se submeter a uma empresa muitas vezes indesejada para obter algum tipo de limitação de responsabilidade.

O objetivo deste trabalho foi apoiar a adoção da sociedade unipessoal pela legislação brasileira através da Lei 6.698/2013 de forma modesta. Além de possível, representa o empoderamento dos pequenos negócios, possibilitando sua independência, desenvolvimento e sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 441, 2020.

FERRARA, Francesco. **Le persone giuridiche**. 2. ed. Torino: UTET, 1956, p. 32.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 556, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz **Direito empresarial esquematizado** 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 6667.

SILVA, Fabiane Peres. Alterações na legislação da EIRELI e a criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4394, 13 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40706>. Acesso em: 25 set. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed São Paulo :Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 413, 2020.